



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600454-18.2024.6.08.0014 - João Neiva - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]

RECORRENTE: LUIZ CARLOS PERUCHI

ADVOGADO: JONILSON CORREA SANTOS - OAB/ES14681

ADVOGADO: FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - OAB/ES19811

RECORRENTE: JOÃO NEIVA, RESPEITO, UNIÃO E TRABALHO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/PDT] - JOÃO NEIVA - ES

ADVOGADO: JONILSON CORREA SANTOS - OAB/ES14681

RECORRENTE: "JUNTOS POR JOÃO NEIVA E O TRABALHO NÃO PODE PARAR".

[REPUBLICANOS/MDB/PODE/PRD/AGIR/PSB/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - JOÃO NEIVA - ES

ADVOGADO: MATHEUS MATTOS DE SOUZA GARDI - OAB/ES36350

ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602

RECORRIDO: LUIZ CARLOS PERUCHI

ADVOGADO: JONILSON CORREA SANTOS - OAB/ES14681

ADVOGADO: FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - OAB/ES19811

RECORRIDO: JOÃO NEIVA, RESPEITO, UNIÃO E TRABALHO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/PDT] - JOÃO NEIVA - ES

ADVOGADO: JONILSON CORREA SANTOS - OAB/ES14681

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: "JUNTOS POR JOÃO NEIVA E O TRABALHO NÃO PODE PARAR".

[REPUBLICANOS/MDB/PODE/PRD/AGIR/PSB/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - JOÃO NEIVA - ES

ADVOGADO: MATHEUS MATTOS DE SOUZA GARDI - OAB/ES36350

ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO NÃO IMPUGNANTE. LEGITIMIDADE DE REPRESENTANTE SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 26 DO TSE. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO ENQUANTO O DRAP AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação "Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar" e pela Coligação "João Neiva, Respeito, União e Trabalho" e LUIZ CARLOS PERUCHI contra sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente LUIZ CARLOS PERUCHI. A decisão teve como base ações de impugnação propostas pelo Ministério Público

Eleitoral e pela Coligação "Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões preliminares em discussão:

- (i) definir se há ausência de sucumbência para o recurso da Coligação "Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar";
- (ii) verificar a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores para impugnar ato da Federação Brasil da Esperança;
- (iii) analisar a ilegitimidade do representante subscritor da procuração da Coligação "Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar";
- (iv) avaliar a inadmissão do recurso por ausência de impugnação total da sentença;
- (v) apurar a perda de objeto do recurso eleitoral devido ao indeferimento do DRAP da Coligação "João Neiva, Respeito, União e Trabalho".

Há cinco questões de mérito em discussão:

- (i) analisar a regularidade da escolha de LUIZ CARLOS PERUCHI como candidato em convenção partidária;
- (ii) verificar a aplicabilidade das condenações por improbidade administrativa e a consequente suspensão dos direitos políticos do candidato;
- (iii) examinar a ausência de filiação partidária válida em decorrência da suspensão dos direitos políticos;
- (iv) avaliar a apresentação de certidão negativa criminal de 1º grau e se há necessidade de apresentação da correspondente certidão de objeto e pé; (v) analisar o efeito do indeferimento do DRAP da Coligação "João Neiva, Respeito, União e Trabalho" sobre o registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares:

O recurso da Coligação "Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar" não é conhecido por ausência de sucumbência, pois o registro de candidatura foi indeferido por outros motivos que já contemplam a tutela final pretendida. O entendimento do TSE é que não há interesse recursal quando a decisão é favorável no mérito, ainda que por fundamentos distintos.

A alegação de ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores não procede, uma vez que este partido não é parte no processo. As impugnações foram apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar", não havendo atuação isolada do Partido dos Trabalhadores.

A indicação de dois representantes pela Coligação "Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar" não caracteriza irregularidade, uma vez que ambos subscreveram a procuração de forma válida, sem prejuízo à representação processual nos autos.

A alegação de inadmissibilidade do recurso por falta de impugnação total à sentença não é acolhida, pois não houve especificação clara de quais pontos não teriam sido atacados.

A perda de objeto do recurso não se configura, uma vez que o indeferimento do DRAP ainda não transitou em julgado, estando pendente de análise de Embargos de Declaração.

Mérito:

A regularidade da escolha do candidato pela Federação Brasil da Esperança no município foi reconhecida após a apresentação de documentos que demonstram a convalidação da indicação pela Comissão Estadual, conforme exigido pelo regimento interno da Federação.

Quanto à condenação por improbidade administrativa nos autos nº 0000326-13.2007.8.08.0067 e nº 0000476-83.2011.4.02.5004, ambas as condenações resultaram em suspensão dos direitos políticos, sendo aplicáveis no presente caso, visto que no segundo processo o trânsito em julgado ocorreu antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021 e, no primeiro a prescrição alegada foi afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, permanecendo vigente a suspensão de direitos políticos.

A ausência de filiação partidária persiste, uma vez que o recorrente, com seus direitos políticos suspensos, não poderia se filiar regularmente a partido político, conforme determina o art. 16 da Lei nº 9.096/1995.

A ausência da certidão negativa criminal de 1º grau não foi sanada adequadamente, pois o recorrente não apresentou a certidão de objeto e pé dos processos criminais, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

O indeferimento do DRAP da Coligação "João Neiva, Respeito, União e Trabalho" ainda não transitou em julgado, o que permite a continuidade da análise do registro de candidatura. No entanto, o indeferimento do DRAP, caso confirmado, será fundamento suficiente para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, nos termos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso interposto pela Coligação "Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar" não conhecido.

14. Preliminares de ilegitimidades, inadmissibilidade recursal e perda de objeto não acolhidas.

15. Recurso parcialmente provido para reconhecer a regularidade da escolha do candidato pela Federação Brasil da Esperança, porém mantido o indeferimento do registro de candidatura em razão das condenações por improbidade administrativa, ausência de filiação partidária e irregularidade na apresentação da certidão de objeto de pé do processo indicado na certidão criminal.

Teses de julgamento:

O recurso eleitoral só pode ser conhecido quando houver sucumbência da parte recorrente, não sendo possível recorrer apenas para acrescentar novos fundamentos à decisão favorável.

A indicação de dois representantes para a coligação em atos processuais não configura irregularidade quando ambos subscrevem o instrumento de procuração.

A perda de objeto de recurso só ocorre com o trânsito em julgado da decisão sobre o DRAP.

A regularização da escolha de candidatos em convenção partidária pode ser convalidada mediante a posterior ratificação pela Comissão Estadual, desde que demonstrada que foram observadas as diretrizes internas da federação.

A condenação por improbidade administrativa com trânsito em julgado impede o exercício de direitos políticos, incluindo filiação partidária, enquanto durar a suspensão.

A ausência de certidão de objeto e pé atualizada em processos criminais constitui irregularidade no registro de candidatura.

O indeferimento do DRAP, se confirmado, resulta no indeferimento automático dos registros de candidaturas a ele vinculados.

Dispositivos relevantes citados: LC 64/1990, art. 1º, I, "g"; · Lei nº 9.096/1995, art. 16; Lei nº 8.429/1992, art. 12, II; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 5º, I, 10, 27, § 7º, e 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe nº 364-74, rel. Min. Edson Fachin, DJE 15.08.2019.

TSE, REspe nº 64-40, rel. Min. Henrique Neves, PSESS 01.12.2016.

TSE, REspe nº 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 14.08.2013.

TJ-SC, AI nº 50489929220228240000, Rel. Hélio do Valle Pereira, 08.12.2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, ACOLHER A PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO JUNTOS POR JOÃO NEIVA E O TRABALHO NÃO PODE PARAR, para ainda, por igual votação, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES ARGUIDAS. Quanto ao mérito, também à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/10/2024

JUIZ FEDERALALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, um interposto pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” (ID 9399637), outro pela Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI, ambos em face da sentença (ID 9399612) acrescida pelos esclarecimentos decorrentes da decisão dos Embargos de Declaração (ID 9399633), que julgou procedentes as ações de impugnações ao registro de candidatura ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar”, considerando inapta a chapa majoritária integrada pelo recorrente LUIZ CARLOS PERUCHI.

Com efeito, o Juízo de 1º grau indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) pertinente ao registro da referida chapa para concorrer às eleições majoritárias de 2024 no município de João Neiva nos autos do processo nº 0600459-40.2024.6.08.0014, o que configura motivo suficiente para o indeferimento também do registro de candidatura nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A sentença proferida analisou as teses trazidas nas impugnações apresentadas e entendeu pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente LUIZ CARLOS PERUCHI em razão da sua escolha em convenção não ter sido realizada de forma válida, visto que a Federação Brasil da Esperança, não havendo consenso na indicação, deveria ter submetido a escolha à Comissão Estadual; em razão de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado, implicando em inelegibilidade por 8 anos após o trânsito em julgado (20.08.2020); em razão de sanção de suspensão de direitos políticos aplicada em sentença transitada em julgado em 24.02.2021, por 5 anos; ausência de filiação partidária; e por fim a ausência de certidão negativa criminal da Justiça Estadual.

Destacou ainda a sentença, que o indeferimento do DRAP da coligação, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, constitui causa suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

A Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” apresentou o recurso de ID 9399638 sob o seguinte fundamento: para acrescer aos motivos de indeferimento do registro de candidatura de LUIZ CARLOS PERUCHI a inelegibilidade decorrente de condenação proferida nos autos do processo nº 0000042-60.2012.4.02.5004, ante a ocorrência de dolo e do prejuízo ao erário – enriquecimento ilícito.

O segundo recurso, de ID 9399640, foi apresentado pela Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI, e alegou, em síntese: i) a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores para impugnar ato da Federação da qual é integrante; ii) ilegitimidade do subscritor da procuração da Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar”, que não poderia ter 2 representantes; iii) que inexistente irregularidade na escolha do candidato LUIZ CARLOS PERUCHI em convenção pois houve consenso na formação da coligação. Os integrantes da comissão executiva da Federação Brasil da Esperança municipal teriam subscrito a ata complementar e de coligação que deliberou acerca da escolha dos candidatos da majoritária; iv) que o artigo 11 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que as controvérsias entre os partidos políticos relativas ao funcionamento da federação constituem matéria interna corporis, de

competência da Justiça Comum, cabendo à Justiça Eleitoral apenas decidir sobre questões relevantes que impactarem ao processo eleitoral; v) que a comissão executiva do PP deliberou sobre a escolha do recorrente LUIZ CARLOS PERUCHI, visto que constam da lista de presença duas assinaturas: Jurandir Matos do Nascimento Junior (Presidente) e Francisco Sampaio (Secretário Geral); v) que a comissão executiva do PDT, igualmente, também deliberou sobre a escolha do recorrente LUIZ CARLOS PERUCHI, visto que constam da lista de presença da ata complementar duas assinaturas: Bárbara Carolina Girelli da Silva (Presidente) e Gilberto Torri Mariano (Vice-Presidente); vi) que a escolha da recorrente ENILDA pela Federação Brasil da Esperança foi confirmada pela Comissão Executiva Nacional do PT, através da manifestação do Sr. Carlos Guimarães; vii) que os processos de registro de candidatura admitem a juntada de documentos até o exaurimento das vias ordinárias; viii) que o TSE entende ser impossível o recebimento de notícia de inelegibilidade defeituosa para manifestação ex-officio; ix) que as condenações por improbidade administrativa nos autos dos processos nº 0000326-13.2007.8.08.0067 e 0000476-83.2011.4.02.5004 estão eivadas de vícios e suas respectivas revisões encontram-se sub judice; x) que houve efetiva filiação partidária; xi) que a certidão negativa criminal do 1º grau foi juntada e, por fim, ix) requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deu-se vista ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau que se manifestou, em contrarrazões (ID 9399647), pela reforma da sentença quanto ao item 4, a fim de reconhecer também a inelegibilidade de LUIZ CARLOS PERUCHI em razão de condenação no processo nº 0000042-60.2012.4.02.5004 por ato doloso e com prejuízo ao erário.

A Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” apresentou contrarrazões (ID 9399655) aduzindo duas preliminares: a inadmissibilidade do recurso fundamentada na Súmula 26 do TSE em razão da ausência de impugnação à totalidade da sentença e a perda do objeto do recurso, em razão do julgamento colegiado do DRAP da coligação que inadmitiu o recurso eleitoral interposto e manteve a sentença que o indeferiu, por força do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No mérito aduziram que os esclarecimentos prestados pela Coligação “João Neiva Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI quanto a regularidade da indicação de LUIZ CARLOS PERUCHI para concorrer na chapa majoritária não merecem acolhida, visto que não possui filiação partidária válida em decorrência de estar com seus direitos políticos suspensos e sua indicação teria ocorrido de maneira irregular, em ofensa à autonomia partidária, visto que o PT discordou da indicação e, a anuência da Federação Brasil da Esperança na coligação não foi unânime.

Alegou ainda que a ata que faz a indicação do candidato LUIZ CARLOS PERUCHI encontra-se apresentada nos autos de forma irregular, o que gera sua nulidade, por ofensa ao artigo 6, § 3º-C, IV e § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, já se que não consta a assinatura de um dos partidos integrantes da coligação (PT) e não foi publicada no Candex.

Trouxe também que os argumentos trazidos pelo recorrente sobre as condenações sofridas e suas inelegibilidades delas decorrentes seriam “ultrajantes, ofendem a moral e a dignidade desta justiça, pois o pretense candidato é ciente de sua impossibilidade jurídica para concorrer, seu único interesse nesta fase é causar tumulto processual e frisson eleitoral na população” e, por fim, que seja indeferido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas também contrarrazões de recurso pela Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI (ID 9399653) que alegou que a tese arguida pela coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” quanto a presença de dolo e enriquecimento ilícito na condenação imposta no processo nº 0000042-60.2012.4.02.5004 não merece ser acolhida dado que “em momento algum fora atribuído dolo específico no sentido de demonstrar vontade de causar prejuízo ao erário, assim como não houve enriquecimento ilícito”.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso sob o ID 9399925.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou em parecer de ID 9401419 pelo não conhecimento do recurso interposto pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar”, em razão da ausência de sucumbência, visto que o objeto do recurso é o reconhecimento de causa de inelegibilidade, além dos motivos que fundamentaram a sentença para indeferir o Registro de Candidatura de LUIZ CARLOS PERUCHI. Manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade do PT sustentada pela Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI visto que o referido partido não é parte nos presentes autos e sequer apresentou impugnação ao registro de candidatura de LUIZ CARLOS PERUCHI.

Quanto ao mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso apresentado pela Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI sob os seguintes fundamentos:

“Luiz Carlos Peruchi e sua coligação não trazem em seu recurso nenhuma circunstância válida que permita afastar a suspensão dos direitos políticos decorrente das condenações por improbidade, tampouco a inelegibilidade ou a ausência de filiação partidária, devidamente considerados na sentença como impeditivos ao deferimento do registro, como bem explicitado pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões.

Aliado a isso, nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23.609, “o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, determinando a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura de Luiz Carlos Peruchi para o cargo de prefeito em virtude do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, não afastado por essa e. Corte (0600459-40.2024.6.08.0014)”.

É o relatório.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

RELATOR

VOTO

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, um interposto pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” (ID 9399637), outro pela Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI, ambos em face da sentença (ID 9399612) acrescida pelos esclarecimentos decorrentes da decisão dos Embargos de Declaração (ID 9399633), que julgou procedentes as ações de impugnações ao registro de candidatura ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar”, considerando inapta a chapa majoritária integrada pelo recorrente LUIZ CARLOS PERUCHI.

DAS MATÉRIAS PRELIMINARES

Do Não Conhecimento do Recurso Eleitoral Interposto pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar”

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou matéria preliminar pugnando pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral apresentado pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” por ausência de sucumbência, visto que o registro de candidatura de LUIZ CARLOS PERUCHI foi indeferido por outros motivos, conforme consta da sentença.

Merece acolhida a preliminar aduzida. De fato, é entendimento do TSE que não há sucumbência quando a parte recorre de parte da decisão que lhe foi favorável no todo, apenas para fazer incluir causa a justificar o indeferimento do registro de candidatura que não foi acolhida pelo juízo de 1º grau. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA COLIGAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

(...)

7. Em razão da ausência de sucumbência, não se conhece de recurso especial interposto para que se confirme a inelegibilidade também por outros fundamentos.

8. Recurso Especial de Osvaldo Afonso Costa desprovido, restando prejudicados os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e não conhecido o especial da Coligação Unidos por uma Guaiçara para Todos.

(TSE, REspe 364-74, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15.8.2019, grifos nossos.)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. Recurso da Coligação PTB/PSL

1. Na linha do entendimento da douta maioria, não há interesse recursal do impugnante em relação aos fundamentos da impugnação não acatados pelo acórdão recorrido quando, por motivo diverso, o registro foi indeferido.

2. Inexistência, no caso, de exposição da matéria em sede de contrarrazões ou por meio de recurso adesivo, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

(...)

(TSE, REspe 64-40, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 1º.12.2016)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. SUBSTITUIÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. ESCOLHA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PROVIMENTO.

1. O interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos. Precedentes.

(...)

(TSE, REspe 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.8.2013)

De fato, nos presentes autos o registro de candidatura de LUIZ CARLOS PERUCHI foi indeferido por razões além das alegadas pela Coligação ora recorrente, o que não legitima sua pretensão reformatória, visto que no mérito a tutela pretendida se encontra deferida, mesmo que por outras razões. Diferente seria se esta pretensão constasse de recurso adesivo ou mesmo em contrarrazões de recurso, condicionada ao provimento de recurso interposto pela parte prejudicada, oportunidade na qual as referidas razões seriam analisadas, porque presente o interesse recursal em havendo reforma da sentença.

ISTO POSTO, voto por acolher a preliminar de ausência de sucumbência recursal e NÃO CONHECER do Recurso interposto pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar”.

Este é o voto que submeto ao plenário desta Corte.

Da Ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores para Impugnar Ato da Federação Brasil da Esperança

Aduz a Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI que o Partido dos Trabalhadores não possui legitimidade ativa para questionar ato da Federação Brasil da Esperança, da qual é integrante, quando da indicação de LUIZ CARLOS PERUCHI como candidato a prefeito, visto que uma vez federado não poderia atuar sozinho como impugnante.

Tal alegação não merece acolhida. De fato, sem que se analise o mérito da matéria aduzida, verifica-se que as impugnações trazidas aos autos foram propostas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 9399556) e pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” (ID 9399536).

O Partido dos Trabalhadores não é parte nos presentes autos, não tendo apresentado qualquer petição alegando qualquer tipo de fato.

ISTO POSTO, voto por NÃO ACOLHER a preliminar de ausência de legitimidade aduzida pela Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI, ante a ausência do Partido dos Trabalhadores como parte nestes autos.

Este é o voto que submeto ao plenário desta Corte.

Da Ilegitimidade do Representante Subscritor da Procuração Outorgada pela Coligação “Juntos Por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar”

Nada obstante o não conhecimento do recurso interposto pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar”, passo à análise da preliminar aduzida.

A Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI alegaram que a indicação de dois representantes pela Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” afronta o previsto no artigo 5º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 que assim dispõe:

“Art. 5 Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar uma ou um representante que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;”.

E, em razão dessa suposta irregularidade, a assinatura na procuração para representar a referida coligação nos presentes autos estaria irregular, visto que não possuiriam capacidade para tal outorga. Por essa razão procuração seria inválida.

Não merece acolhimento as razões aduzidas. Explico. Conforme muito bem explicado pelo Ministério Público de 1º grau em suas razões, a ata complementar de ID 9399538 designou como representante da Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” o Sr. Marcos Antônio do Nascimento e a Sra. Iara Cristina Donato, os quais foram ambos subscritores das procurações constantes dos IDs 9399537 e 9399586.

Não vislumbro prejuízo à coligação na indicação de dois representantes e, muito menos à representação processual nos presentes autos, visto que há a concordância dos dois representantes nomeados pelo partido ao assinarem o instrumento procuratório. Trata-se de irregularidade meramente formal, não tendo o condão de produzir qualquer nulidade nos autos.

ISTO POSTO, voto por NÃO ACOLHER a preliminar de ilegitimidade dos representantes da coligação para subscreverem o instrumento de procuração para atuação, nos presentes autos, da Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não pode Parar”.

É o voto que submeto ao plenário desta Corte.

Da Alegação de Inadmissão do Recurso: Aplicabilidade da Súmula nº 26 do TSE

Em sede de contrarrazões de recurso a Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” aduziu preliminar de inadmissibilidade do recurso da Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI em razão do recurso não atacar “*in totum* o comando sentencial, mas tão somente os pontos veiculados”.

A parte alega o vício no recurso interposto pela Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” e LUIZ CARLOS PERUCHI, mas não aponta onde se encontra a irregularidade. A fundamentação é genérica, sem especificar quais seriam as

teses objeto do recurso e quais seriam os pontos da sentença, que não foram objeto de pedido de reforma.

ISTO POSTO, em razão da ausência de apontamento da parte recorrente em indicar a forma na qual se aplicaria a inteligência da Súmula nº 26 do TSE, voto por NÃO ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade recursal aduzida.

É o voto que submeto ao plenário desta Corte.

Da Perda do Objeto do Recurso Eleitoral

Aduz ainda em sede de contrarrazões a Coligação “Juntos por João Neiva e o Trabalho Não Pode Parar” que, em razão do indeferimento do DRAP da Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” perante a 1º instância e pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral por este TRE/ES interposto naqueles autos, o presente recurso teria perdido seu objeto visto que “sem a existência de regularidade do DRAP, não há que se falar em viabilidade de registro de candidatura eleitoral”.

Entretanto, não merecem acolhida as razões apresentadas. Explico. Dispõe o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019 que “O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”. Entretanto, o § 1º do mesmo dispositivo prevê que:

“Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput”.

É a situação dos presentes autos. Nada obstante o Recurso Eleitoral tenha sido julgado perante o TRE/ES, ele não transitou em julgado ainda, estando pendente de análise recurso de Embargos de Declaração com pedido infringente.

Dessa forma, presente o interesse recursal da parte ora recorrente, visto que a decisão de indeferimento do DRAP da Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho” ainda não possui caráter de definitividade.

ISTO POSTO, em razão da ausência de trânsito em julgado do DRAP da Coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho”, voto por NÃO ACOLHER a preliminar de perda do objeto aduzida.

DO MÉRITO

No mérito temos que a sentença de ID 9399726 indeferiu o registro de candidatura de LUIZ CARLOS PERUCHI em razão dos seguintes fundamentos: sua escolha em convenção não ter sido realizada de forma válida, visto que a Federação Brasil da Esperança, não havendo consenso na indicação, deveria ter submetido a escolha à Comissão Estadual; em razão de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, implicando em inelegibilidade por 8 anos após o trânsito em julgado (20.08.2020); em razão de sanção de suspensão de direitos políticos aplicada em sentença transitada em julgado em 24.02.2021, por 5 anos; ausência de filiação partidária; e, por fim, em razão da ausência de certidão negativa criminal da Justiça Estadual. Ressaltou ainda a sentença o indeferimento do DRAP da coligação da qual é integrante o candidato, por força do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Passamos à análise de cada um dos fundamentos aduzidos diante das razões recursais trazidas e à luz da legislação eleitoral aplicada ao caso.

Da Alegada Irregularidade na Escolha do Candidato em Convenção

A sentença reconheceu que LUIZ CARLOS PERUCHI não foi escolhido de forma regular em convenção sob os seguintes fundamentos:

“Em respeito às disposições estatutárias, a Federação, em 25.06.2024, reuniu-se e decidiu acerca da indicação das candidaturas majoritárias e proporcionais, bem como a possibilidade de inclusão de partidos para a formação de coligação, tendo escolhido, em consenso, os senhores Wilen de Barros e Romero Gobbo Figueiredo como candidatos a prefeito e a vice-prefeito de João Neiva (id 122510731). Referida deliberação, submetida à Comissão Provisória Estadual da Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil, foi aprovada em 29.07.2024 (id 122510730).

Em 04.08.2024, no período das convenções partidárias, reuniu-se o órgão municipal da Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil, tendo o presidente do PV apresentado a desistência de Willen, com a indicação de Luiz Carlos Peruchi para encabeçar a chapa majoritária, no que o PT não concordou, tendo a referida agremiação sugerido que a proposta de mudança fosse posta em votação pelos convencionais, o que foi recusado pelo PCdoB e pelo PV. Ainda na convenção, o senhor Romero desistiu da candidatura a vice-prefeito e pleiteou a indicação de outro nome, o que foi aprovado. Por fim, houve delegação à Comissão Provisória da Federação da decisão sobre candidaturas em substituição e em vagas remanescentes, e sobre coligação (id 122510728).

A indicação de Luiz Carlos Peruchi, por não ter sido consensual, deveria ter sido submetida à Comissão Estadual para aprovação, conforme as previsões estatutárias e da resolução aprovada em assembleia, o que não ocorreu ou ao menos não foi demonstrado pelo candidato impugnado e por sua coligação, nas manifestações aos autos acostadas.

Em 14.08.2024, os presidentes do PDT, do PP e dos partidos federados PCdoB e PV, reuniram-se e decidiram formar a Coligação João Neiva, Respeito, União e Trabalho, encontro do qual não teria participado o PT (id 122510727). Resta claro, portanto, que a reunião em questão não possuiu qualquer eficácia para a Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil, pois um dos partidos federados dela não participou, não havendo sequer a comprovação de que referida reunião fora convocada de forma regular. Se não houve participação do PT, não houve consenso dos partidos federados na deliberação de se escolher Luiz Carlos Peruchi como candidato.

Nem mesmo a convenção da Federação do dia 04.08.2024 produziu efeitos, pois as decisões tomadas não foram homologadas pela Comissão Estadual, descumprindo o artigo 10 da Resolução n.º 8/2024. A única decisão eficaz do órgão municipal da Federação foi a tomada em 25.06.2024, posto que devidamente referendada pela Comissão Estadual. Qualquer decisão posterior contrária ao que foi deliberado no fim de junho é ineficaz. Portanto, não existiu escolha válida e eficaz de Luiz Carlos Peruchi pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil para concorrer a prefeito de João Neiva”.

A fim de demonstrar a regularidade da escolha realizada LUIZ CARLOS PERUCHI apresentou Recurso Eleitoral (ID 9399640) no qual aduziu que o os integrantes da Comissão Executiva da Federação Brasil da Esperança teriam subscrito a ata complementar e de coligação, sendo assim, estaria válida a deliberação acerca da escolha dos candidatos da chapa majoritária.

Juntou ainda, em sede de embargos de declaração, documento de ID 9399625 no qual consta que Carlos Alberto Pires Guimarães, membro da executiva nacional do Partido dos Trabalhadores, ratifica a escolha dos candidatos Luiz Carlos Peruchi para o cargo de prefeito e de Enilda Martins de Araújo, para o cargo de vice-prefeita.

E também, de forma espontânea e após o prazo recursal, juntou o documento de ID, no qual consta declaração do Diretório Estadual da Federação Brasil da Esperança do Espírito Santo, assinada por seu presidente Néio Lúcio Fraga Pereira, no sentido de promover a ratificação e convalidação da escolha dos candidatos da majoritária LUIZ CARLOS PERUCHI e ENILDA MARTINS DE ARAUJO.

A convenção realizada pelo partido em 04/08/2024 (ID 9399558), ao tratar das deliberações sobre a candidatura à chapa majoritária, assim dispôs:

“Inicialmente o Partido Verde, representado por seu Presidente, Waldemar José de Barros, colocou a desistência da candidatura do Sr. Wilen de Barros, constante de Chapa anteriormente aprovada pela FE BRASIL e indicou o nome do Sr. Luiz Carlos Peruchi como Candidato a Prefeito do Município. **O Presidente Romero discordou da indicação e a Sra. Maria Aparecida Riali, disse que a candidatura do Sr. Wilen de Barros, para o Cargo de Prefeito foi consenso entre todos e solicitou que fosse colocada a proposta de mudança em votação pelos convencionais presentes, pois entendia que, estando o Sr. Peruchi inelegível e sem filiação partidária deferida, não teria como colocar o nome, porém o seu pedido foi recusado pelos Presidentes dos Partidos do PV e do Pcdob, que decidiram por manter o nome de Peruchi, ficando esse responsável por conseguir liminar e regularizar sua situação eleitoral até o dia 13 do corrente mês e caso não consiga o Diretório Municipal da Federação irá deliberar um novo nome para candidato a Prefeito.** Ante a mudança de nomes o Sr. Romero Gobbo Figueredo apresentou a sua desistência para o cargo de Vice-Prefeito e pleiteou a indicação de novo nome para cargo de Vice-Prefeito, o que foi aprovado”.

Na ata complementar da convenção realizada em 14/08/2024, com os representantes dos partidos e da federação, ficou acordada a indicação do candidato Luiz Carlos Peruchi e de Enilda Martins de Araujo. Assinaram a ata da referida reunião os presidentes de todos os partidos da coligação, à exceção do presidente do Partido dos Trabalhadores, que não anuiu com a escolha realizada. Esta situação está irregular, visto que a ausência de assinatura do representante do Partido dos Trabalhadores afronta as diretrizes internas da Federação Brasil da Esperança.

Entretanto, diante da documentação trazida, em especial o de ID 9401724, resta regularizada a situação da Federação Brasil da Esperança no município de João Neiva, já que o referido documento dá cumprimento efetivo à determinação constante da Resolução nº 8/2024 da Assembleia Geral da Federação Brasil da Esperança, que assim dispõe:

“Art. 3º. Para a aprovação das pré-candidaturas na Federação será necessário, simultaneamente:

I - **decisão consensual dos partidos representados nas Comissões Provisórias** ou, no caso dos municípios com mais de 200 mil eleitores, de decisão da Comissão Executiva Nacional, em diálogo com a Comissão Provisória municipal e estadual;

II - a homologação, pela Comissão Provisória Estadual ou pela Comissão Executiva Nacional, das decisões das Comissões Provisórias Municipais [...]

Art. 10. Compete à:

I - Comissão Provisória do município:

a) com até 100.000 eleitores, decidir sobre as candidaturas majoritárias, a formação de coligação e as candidaturas proporcionais, devendo obter homologação dessa decisão junto à Comissão Provisória do respectivo Estado;

b) com mais de 100.000 e até 200.000 eleitores, decidir sobre as candidaturas majoritárias, a formação de coligação e as candidaturas proporcionais, devendo obter homologação dessa decisão junto à Comissão Executiva Nacional;

II - Comissão Executiva Nacional decidir, em diálogo com a Comissão Provisória Municipal e Estadual, sobre as candidaturas majoritárias, a formação de coligações e as candidaturas proporcionais dos municípios com mais de 200.000 eleitores.

§ 1º As decisões das comissões provisórias municipais serão tomadas por consenso de seus integrantes.

§ 2º Não havendo consenso na Comissão Provisória do município, a decisão caberá à Comissão Provisória do Estado.

Dessa forma, merecem acolhida as razões recursais visto que os documentos juntados aos autos possuem a capacidade de regularizar a escolha realizada na reunião realizada 14/08/2024, convalidando ato praticado pela comissão municipal da federação em João Neiva, nos termos do regramento interno.

ISTO POSTO, verifico a regularidade na indicação do candidato LUIZ CARLOS PERUCHI no âmbito da Federação Brasil da Esperança de João Neiva, após juntada do documento de ID 9401724.

Da Condenação por Improbidade Administrativa nos autos nº 0000326-13.2007.8.08.0067

Aduz o recorrente que a condenação por improbidade decorrente dos autos nº 0000326-13.2007.8.08.0067 está eivada de vício e encontra-se sob análise judicial. A matéria de fundo é a ocorrência de prescrição intercorrente em razão do lapso temporal decorrente dos fatos (2005) e a citação válida no processo, que teria ocorrido tão somente em 2015.

Consta dos autos, conforme detalhado relator do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, que o recorrente LUIZ CARLOS PERUCHI foi condenado (sentença ID 9399573), em 03/06/2016, nas sanções previstas no artigo 12, II da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa. O acórdão (ID 9399572) da Apelação interposta da referida sentença determinou a reforma em parte da sentença passando a condenação para: ressarcimento dos danos ao erário e pagamento de multa civil, considerando os episódios em que o impugnado efetivamente atuou, e fixação como reprimenda a LUIZ CARLOS PERUCHI, além das já fixadas na origem, da pena de perda da função pública que eventualmente estiver ocupando no momento do trânsito em julgado e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

Após nova petição do apelante, com os argumentos ora trazidos, o Juízo de 1º grau, reconheceu a ocorrência da prescrição,

por restar demonstrado que as alterações benéficas aos réus devem ser aplicadas, ainda que retroativamente, inclusive no que tange ao prazo prescricional. Por consequência, considerando que o ajuizamento da lide se deu em 19 de abril de 2007 e que a data da sentença é 23 de setembro de 2022, verificou ter-se operado a prescrição. Por fim, ressaltou que, da data do ajuizamento da ação (19/04/2007) até a prolação da sentença (26/06/2015), passaram-se mais de 07 anos.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em fase de recurso (acordão ID 9399571), anulou a sentença extintiva de punibilidade diante da repercussão geral reconhecida no TEMA 1.199/STF acerca da irretroatividade do novo sistema prescricional trazida pela legislação concernente à ação de improbidade (Lei nº14.230/21). Assim, com o trânsito em julgado da sentença condenatória por ato de improbidade nos autos mencionados, em 25/08/2020, ainda se encontra em curso a suspensão dos direitos políticos do candidato.

ISTO POSTO, visto que a aludida prescrição já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e foi afastada e, portanto, ainda em curso a suspensão de direitos políticos do candidato, não merece acolhida os argumentos aduzidos pelo recorrente.

Da Condenação por Improbidade Administrativa nos autos nº 0000476-83.2011.4.02.5004

Alega o recorrente LUIZ CARLOS PERUCHI que a alteração legislativa decorrente da exclusão da pena de suspensão condicional dos direitos políticos, promovida através da Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, teria efeito nos autos em referência, visto que foi condenado na sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos.

Entretanto, tal alegação não merece acolhida. A sentença condenatória do recorrente transitou em julgado em 24/02/2021 e a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021 ocorreu em 25/10/2021.

A lei nestes casos, diferentemente do alegado pelo recorrente, não retroage. Neste sentido, inclusive, foi proferido julgamento pelo TJ/SC no qual é explicado os efeitos do Tema 1.119 do STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MULTA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - MUDANÇAS NA LEI - IRRETROATIVIDADE E COISA JULGADA - TEMA 1.119 DO STF - CONDENAÇÃO QUE IMPORTA NA PERDA DO MANDATO - DESPROVIMENTO.

1. O STF deu seu veredicto quanto às alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, ficando claramente estabelecida a irretroatividade da norma

quanto aos casos transitados em julgado, enfatizando-se ainda que muito menos alcançaria aqueles já em fase executiva. É dizer, diante de uma gama de direitos e princípios constitucionais envolvidos, deu-se preponderância à segurança jurídica, estabelecendo-se que independentemente de outros fatores a coisa julgada é aspecto superior e decisivo; barreira que estabelece o exato limite em que poderá a Lei nova excepcionalmente retroagir. Com a ressalva do ponto de vista pessoal, segue-se a tese vinculante.

2. O recorrente foi definitivamente condenado ao pagamento de multa civil e à suspensão dos direitos políticos, devendo o cumprimento de sentença seguir em tais termos, sob pena de ofensa ao deliberado pelo Pretório Excelso.

3. Há, realmente, diferença significativa entre cassação, perda e suspensão dos direitos políticos. Enquanto a primeira representa a própria supressão do bem jurídico, ligada à ideia de um arbítrio - daí por que expressamente vedada pela Constituição, a qual, por assim dizer, superou aquilo que acontecia ao tempo da ditadura militar -, as demais figuras têm outro perfil, aliadas ao Estado Democrático de Direito. Nesse quadro, portanto, ao ser definitivamente condenado à suspensão dos direitos políticos, mesmo que a pena possua caráter temporário o reflexo será a perda do mandato (não há aqui perda dos direitos políticos, mas do cargo eletivo; o agente público fica temporariamente impedido do pleno exercício de seus direitos políticos, daí por que não é permitido que fique mantido no cargo político). Precede [...]

(TJ-SC - AI: 50489929220228240000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 08/12/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

Isto posto, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória do recorrente e do entendimento fixado pelo STF pela irretroatividade da norma ao caso concreto, não merece acolhida as razões aduzidas, estando LUIZ CARLOS PERUCHI com seus direitos políticos suspensos, em decorrência de sanção fixada em sentença transitada em julgado, pelo prazo de 5 anos a contar de 24/02/2021.

Da ausência de Filiação Partidária

O recorrente alega, em síntese, ter havido “efetiva filiação partidária o que pode ser demonstrado após a análise da repercussão das ações existentes e seus efeitos (referente às ações de improbidade), tanto em relação às causas de inelegibilidade, se há dolo ou enriquecimento ilícito, bem como se persistem as causas de suspensão de direitos políticos”.

Entretanto, mais uma vez não merece prosperar a fundamentação trazida. De fato, conforme demonstrado o recorrente encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, o que impede a regular filiação partidária. Tal entendimento decorre de inteligência do artigo 16 da Lei nº 9.096/1995 que condiciona a filiação partidária ao exercício pleno dos direitos políticos.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DRAP. REGISTRO INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CONVENÇÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. VÍCIO ISOLADO. ATO DECISÓRIO COLEGIADO. CARÁTER ASSEMBLEAR. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Suspensão dos direitos políticos impede filiação partidária e o exercício de cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. Precedentes.

2. A escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações, no bojo de uma convenção, é por via regra, resultado de um processo deliberativo coletivo na esteira do qual o presidente da legenda, sob o prisma formal, cumpre um papel ordinatório e protocolar.

3. Os convencionais compareceram a uma assembleia dirigida por um presidente de fato, tendo ouvido, deliberado e votado de forma livre, habilitada e de boa-fé.

4. A irregularidade do exercício da presidência da agremiação, e mesmo a função de direção realizada por pessoa com direito político suspenso não contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo. 5. Recurso Especial a que se dá provimento.

(TSE - REspEI: 060026764 ANHEMBI - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/12/2020, Data de Publicação: 15/12/2020)

Da ausência de Certidão Negativa Criminal do 1º grau

O recorrente aduz que a certidão negativa de 1º grau foi juntada aos autos, tendo a irregularidade sido suprida ainda nas instâncias ordinárias, razão pela qual requer a regularização do seu registro de candidatura neste aspecto.

Entretanto, nos termos do disposto no artigo 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, quando as certidões criminais a que esse refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

O recorrente não juntou a certidão de objeto e pé, mas tão somente a certidão criminal, razão pela qual permanece a irregularidade detectada no registro de candidatura do recorrente.

Do Indeferimento do DRAP da Coligação “João Neiva Respeito, União e Trabalho”

Apesar não ser objeto do recurso, tendo em vista tramitar em autos apartados, consta dos autos do processo nº 0600459-40.2024.6.08.0014 que o DRAP da Coligação “João Neiva Respeito, União e Trabalho” foi indeferido em razão de dois motivos: a falta de consenso entre os partidos da Federação Brasil da Esperança e a falta de participação dos membros dos órgãos diretivos municipais do PDT e do PP na formação da chapa majoritária.

Interposto Recurso, o mesmo não foi conhecido tendo sido acolhida a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, visto que “o recorrente não devolveu ao conhecimento desta Corte Eleitoral a análise da matéria que trata da regularidade da representação dos partidos PDT e PP no momento da formação da coligação “João Neiva, Respeito, União e Trabalho”, o que torna a matéria incontestada e, portanto, abraçada pela coisa julgada”.

Foram interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes visando a reforma do Acórdão, bem como foi promovida a juntada de novos documentos naquela oportunidade, o que ainda está em trâmite perante esta Corte Eleitoral.

Dispõe o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019 que “o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”. E, dispõe ainda o parágrafo primeiro do referido dispositivo que enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo as diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

Verifica-se, portanto, que nada obstante o indeferimento do DRAP se tratar de matéria que por si só teria o condão de manter o indeferimento da candidatura de LUIZ CARLOS PERUCHI, a legislação eleitoral prevê que o processo de registro continua a tramitar e só irá transitar em julgado após o trânsito em julgado da decisão no processo de análise do DRAP (artigo 48, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, diante das irregularidades reconhecidas no registro de candidatura de LUIZ CARLOS PERUCHI para o cargo de prefeito e considerando o indeferimento do DRAP nos autos do processo nº 0600459-40.2024.6.08.0014, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para, tão somente, reconhecer a regularidade da indicação de LUIZ CARLOS PERUCHI pela Federação Brasil da Esperança, e no restante manter o indeferimento da candidatura de LUIZ CARLOS

PERUCHI.

Este é o voto que submeto a esta Corte.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

RELATOR